

REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE APOIOS SOCIAIS A FAMÍLIAS CARÊNCIADAS DO CONCELHO DE LAGOA (ALGARVE)

FUNDO DE EMERGÊNCIA SOCIAL

Nota Justificativa

Atendendo ao necessário acompanhamento de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social e exclusão social, com reflexos significativos na vida diária de todos os portugueses em geral e nos munícipes do concelho de Lagoa em particular, importa que o Município possa dar resposta com um apoio para a proteção das mesmas, que visam em primeira instância acorrer aos bens de consumo essenciais (eletricidade e gás), bem como à alimentação e aos cuidados de saúde (medicamentos, consultas, algumas ajudas técnicas e meios de auxílio ao diagnóstico).

O nº 1 do artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa prevê no âmbito dos Direitos e Deveres Sociais, a família como elemento fundamental da sociedade, "... com direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetividade de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros". De acordo com o nº 2 do mesmo artigo para a proteção da família importa promover a independência dos agregados familiares.

O Município de Lagoa pretende ao abrigo das suas competências em matéria de ação social e do poder regulamentar próprio que é atribuído as Autarquias Locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea h), do n.º 2, do artigo 23.º, da alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º, e da alínea k) do nº1 do artigo 33 do Anexo I da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dar continuidade à política de intervenção social de proximidade nos domínios do combate à pobreza e à exclusão social, através do apoio às famílias que se encontram em situação de carência económica devidamente comprovada. Esse apoio será preconizado através da transferência de verbas às Instituições Particulares de Solidariedade Social com vocação para tal e a outras Associações sem fins lucrativos que sejam dotadas de meios e condições técnicas e logísticas, no âmbito dos seus equipamentos e respostas sociais que lhes permitam a operacionalização desse apoio na sua área de intervenção estratégica.

Trata-se de um apoio pontual e extraordinário que se baseia em princípios de solidariedade e de cidadania e que pretende dotar a população mais vulnerável quer de meios económicos para a satisfação das suas necessidades básicas e imediatas, quer a posteriori de competências pessoais e sociais que promovam a

melhoria da sua qualidade de vida e a participação na vida em sociedade, consubstanciando-se numa avaliação criteriosa dos casos sociais sob a égide da justiça social.

Capítulo I

Artigo 1º

Norma habilitante

O Regulamento para a Atribuição de Apoios Sociais a Famílias Carenciadas do Concelho de Lagoa (Algarve), Fundo de emergência Social, é elaborado ao abrigo do poder regulamentar próprio que é atribuído às Autarquias Locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea h), do nº 2, do artigo 23.º, da alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º, e da alínea k) do n.º1 do artigo 33º do Anexo I da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2º

Âmbito e Objeto do Fundo de Emergência Social

Constituí objeto das presentes normas determinar as regras de acesso aos apoios sociais enquadrados na resposta social FES-Fundo de Emergência Social, cujo projeto encontra-se previsto nas *Atividades Mais Relevantes* no âmbito das Grandes Opções do Plano e Orçamento do Município de Lagoa e *destina-se a agregados familiares ou pessoas isoladas*.

Artigo 3º

Conceitos

1. Para efeitos de aplicação das presentes normas, considera-se:

- a) Agregado Familiar** - o conjunto de pessoas que vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, constituída pelos cônjuges ou por quem viva em condições análogas aos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do código civil e da lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e pelos parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força da lei, haja obrigação de convivência ou de alimentos;
- b) Pessoa Isolada** - qualquer pessoa que habite sozinha e que não integre nenhum agregado familiar;
- c) Situação de Carência Económica** - agregados familiares ou pessoas isoladas, com idade igual ou superior a 18 anos em situação de autonomia socioeconómica, cujos *rendimentos per capita*, depois de

deduzidas as **despesas fixas com a habitação e saúde**, devidamente comprovadas, não sejam superiores ao valor mensal da pensão social do regime não contributivo da segurança social, determinado anualmente por diretiva governamental;

- d) Rendimento per capita** – a soma dos rendimentos ilíquidos mensais auferidos por **todas as pessoas que compõem** o agregado familiar, a dividir pelo número de elementos;
- e) Habitação própria permanente** – a habitação **onde a pessoa isolada ou as pessoas** do agregado familiar residem de forma estável e duradoura e que constitui o respetivo domicílio para todos os efeitos, incluindo fiscais e de recenseamento;
- f) Emergência Social** – quando um agregado familiar **ou uma pessoa isolada** se encontram privados da satisfação das suas necessidades básica por razões de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes à sua vontade, carecendo de um apoio pontual e extraordinário que poderá reverter-se de maior continuidade quando se trate de apoio alimentar e medicação, nas situações em que se encontrem esgotados os recursos sociais da comunidade, enquanto garante dos direitos mais elementares da condição humana;
- g) Entidade Gestora** – entidade da administração pública local, qua analisa as sinalizações de apoio social ao abrigo do respetivo normativo e as encaminha para as entidades promotoras do programa, através da concessão de subsídios pontuais para o efeito.
- h) Entidade Promotora** – entidade sem fins lucrativos, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras Instituições sem fins lucrativos sedeadas no concelho, nos termos de protocolo de cooperação relativo ao funcionamento das respostas sociais e demais equipamentos, recetora de subsídios pontuais por parte da entidade gestora ao abrigo do respetivo normativo, com o objetivo de operacionalizar o programa, através da atribuição dos apoios aos agregados familiares beneficiários.

Artigo 4º

Apoios Previstos no Fundo de Emergência Social

1. Os apoios sociais e económicos previstos no Fundo de Emergência Social têm carácter pontual e emergente.
2. Constituem-se apoios sociais e económicos os seguintes:
 - a) Apoio alimentar;
 - b) Comparticipação em despesas de **medicamentos com prescrição médica**;
 - c) Comparticipação no pagamento de dívidas inerentes ao consumo doméstico de eletricidade e/ou gás;

Artigo 5º

Pessoas Beneficiárias

1. São **pessoas beneficiárias** dos apoios previstos no presente Regulamento, as que tenham os seguintes requisitos cumulativamente:
 - a) Com mais de 18 anos de idade, nacionais ou estrangeiros;
 - b) Serem residentes no concelho de Lagoa, salvo raras exceções devidamente fundamentadas caso a caso;
 - c) Pertencerem a um agregado familiar ou inserirem-se no conceito de pessoa isolada em situação de carência económica devidamente comprovada.
2. São meios de prova das condições prevista no n.º 1 do presente artigo os seguintes documentos:
 - a) O **número** do documento identificativo **da pessoa isolada** ou de todas as pessoas que constituem o agregado familiar, substituível por certidão de nascimento no caso de menores;
 - b) O **número** de identificação fiscal de todas as pessoas que constituem o agregado familiar **ou da pessoa isolada**;
 - c) O **número da identidade social** de todas as pessoas que constituem o agregado familiar **ou da pessoa isolada**;
 - d) Os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos por todas as pessoas do agregado familiar **ou da pessoa isolada** (como o extrato da Segurança Social, a declaração de IRS **ou a declaração de isenção, emitida pelos competentes Serviços de Finanças**; o recibo de vencimentos, **relativo ao mês anterior à apresentação do pedido, para os trabalhadores dependentes e, para os trabalhadores independentes cópia dos recibos verdes emitidos nos últimos três meses que antecederam a apresentação do pedido**; a declaração de pensão ou outras prestações sociais pecuniárias, incluindo abono de família;
 - e) Os documentos comprovativos das despesas mensais com habitação (recibo de renda ou documento de entidade bancária que comprove despesa mensal com crédito à habitação **ou de renda**);
 - f) Os documentos comprovativos do valor da pensão de alimentos atribuídos a crianças e jovens menores de idade, regulados pelas responsabilidades parentais, ou comprovativo do incumprimento das mesmas.
 - g) Os documentos comprovativos de despesas de saúde (relatório médico comprovativo de situação de saúde crónica, receitas médicas e declaração da farmácia descrevendo a medicação e respetivos custos associados);
 - h) O comprovativo do cumprimento do plano de pagamentos de dividas contraídas junto do Município de Lagoa.

3. O Município de Lagoa pode solicitar mais documentos que se demonstrem necessários para comprovar a situação de carência económica e a necessidade do apoio social a prestar, bem como proceder à devida visita domiciliária.

Artigo 6º

Situações Excecionais

1. São considerados apoios excecionais as ajudas destinadas a prevenir, compensar, atenuar ou neutralizar limitações no desenvolvimento das atividades da vida diária ou as restrições na participação social, enquadradas por parecer técnico fundamentado de emergência social por parte da Unidade de Ação Social em eventual articulação com as entidades sinalizadoras, sujeito a despacho de aprovação do Vereador do Pelouro, nomeadamente:
 - a) **Aquisição e/ou aluguer de produtos de apoio - ajudas técnicas** (óculos, tratamentos dentários, próteses, produtos de apoio à realização das atividades de vida diária decorrentes de deficiência motora, visual, auditiva, mental, orgânica, [com exceção das previstas no Regulamento Municipal de Apoio a Pessoas com Mobilidade Reduzida](#)) mediante a apresentação da respetiva prescrição médica e dois orçamentos;
 - b) **Apoio em transporte para consulta e/ou tratamentos** a nível de saúde de extrema necessidade, de carácter inadiável e imprescindíveis ao bem-estar e qualidade de vida dos utentes;
 - c) **Apoio em transporte nas situações de pessoas sem abrigo e/ou desalojados em caso de extrema necessidade de carácter inadiável e imprescindíveis para integração social dos utentes;**
 - d) **Apoio em despesas com alojamento (quarto em pensão), carácter emergente e inadiável imprescindíveis para a proteção da vida dos utentes;**
 - e) **Apoio na aquisição de produtos de higiene pessoal, de carácter inadiável e imprescindíveis ao bem-estar e qualidade de vida dos utentes;**
 - f) **Apoio a produtos de higiene habitacional, de carácter inadiável e imprescindíveis ao bem-estar e qualidade de vida dos utentes e salubridade do espaço habitacional.**
2. Poderão ainda obter os apoios previstos no presente normativo, a pessoa isolada ou os agregados familiares que embora não se enquadrem no artigo 5.º se encontrem em situação de vulnerabilidade social por uma das seguintes situações:
 - a) Situações de sobre-endividamento, desde que devidamente comprovadas por declaração bancária, desconto judicial no recibo de vencimento ou outros documentos válidos;
 - b) Vítimas de violência doméstica;
 - c) Razões imprevistas e/ou acidentais onde seja necessário um apoio emergente e imediato;
 - d) Situações pontuais de calamidade.;

e) Execuções Fiscais relativas a dívidas referentes a faturas de água, saneamento e resíduos urbanos.

Capítulo II

Artigo 7º

Entidade Gestora

1. Constitui-se entidade gestora o Município de Lagoa, no âmbito das competências e atribuições em matéria de ação social e saúde, operacionalizando o programa através da divisão sociocultural-Unidade de Ação Social.
2. São **obrigações e competências** da **entidade gestora** as seguintes:
 - a) Atribuir a verba de € 5.000,00 (cinco mil euros), destinada a apoiar as pessoas em situação de emergência Social ao abrigo do presente normativo, considerando os apoios sinalizados junto das entidades promotoras, que se constitui numa conta corrente para utilização apenas para este efeito nos termos do respetivo protocolo anual;
 - b) Assegurar o reforço do apoio financeiro às instituições mediante de deliberação camarária à informação técnica que ateste essa necessidade com base **nos relatórios de atividade com a identificação dos apoios concedidos**, devidamente documentados, remetidos pelas entidades promotoras;
 - c) Realizar a monitorização e avaliação da implementação e operacionalização da medida;
 - d) Efetuar a avaliação social diagnóstica dos processos remetidos pelas diversas entidades sinalizadoras ou rececionados no Município com carácter prioritário, através da emissão de competente parecer e encaminhamento enquadrados no presente normativo, por parte da Unidade de Ação Social, **conforme Anexo III**, ratificados ou aprovados pelo Vereador do Pelouro;
 - e) Realizar o encaminhamento **por meio de** correio eletrónico para uma das entidades promotoras da medida, preferencialmente na área de residência do agregado familiar **ou da pessoa isolada**, para a atribuição do apoio identificado;
 - f) Solicitar uma listagem regular às entidades promotoras da medida ou outros apoios congéneres para garantir a não existência de sobreposição de auxílios concedidos para o mesmo fim;
 - g) Criar um processo individual de agregado familiar **ou da pessoa isolada**;
 - h) Delinear um programa de intervenção do agregado familiar **ou da pessoa isolada**, de acordo com as necessidades identificadas e as respostas sociais disponíveis para a comunidade;
 - i) Garantir o cumprimento das presentes normas pelas entidades promotoras.

Artigo 8º

Entidade Promotoras Parceiras

1. Podem constituir-se entidades promotoras parceiras do FES-Fundo de Emergência Social, as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras entidades sem fins lucrativos com capacidade de resposta ao nível dos apoios atribuídos, sediadas no concelho de Lagoa e com equipamentos em funcionamento, preferencialmente com equipa técnica habilitada para acolhimento social e triagem dos casos de emergência consubstanciados no presente regulamento.
2. As obrigações e competências da entidade promotora são as seguintes:
 - a) Aplicar as verbas disponibilizadas pelo Município no âmbito dos apoios previstos no artigo 4º e 6º do capítulo I do presente regulamento;
 - b) Remeter à **Unidade de Ação Social** do Município de Lagoa, um relatório de atividade apresentando os documentos comprovativos da despesa associada aos apoios concedidos e sinalizados pela autarquia e sempre que houver reforço de verba por parte da Câmara Municipal mediante deliberação;
 - c) Facultar informação relativa a operacionalização do FES à entidade gestora, sempre que solicitado por esta no âmbito da monitorização e avaliação da presente medida;
 - d) Envio de uma listagem **mensal** à entidade gestora onde conste a identificação **das pessoas isoladas ou** dos agregados apoiados, bem como os apoios atribuídos para garantir a não existência de sobreposição de apoios concedidos no âmbito desta medida e outras em vigor;
 - e) Efetuar a avaliação social diagnóstica dos pedidos de apoio de acordo com as normas constantes no presente documentos;
 - f) Conceder os apoios previstos no presente **regulamento** mediante o encaminhamento da Unidade de Ação Social do Município de Lagoa;
 - g) Cumprir com as normas constantes no presente regulamento e garantir os meios e as condições para garantir uma resposta urgente e adequada às solicitações da entidade gestora, nos termos de protocolo anual de cooperação ao nível do funcionamento dos respetivos equipamentos e/ou operacionalização da medida.

Capítulo III

Operacionalização do Fundo Social de Emergência Social

Artigo 9º

Sinalização de situações de Emergência Social

Qualquer **peessoa** singular ou entidade publica e/ou privada sem fins lucrativos encontra-se em condições de efetuar a sinalização da situação de emergência social, devendo realizar uma das seguintes diligências:

- a) Envio da **Ficha de Sinalização** (Anexo II) à Unidade de Ação Social do Município de Lagoa para o endereço de correio eletrónico lagoasocial@cm-lagoa.pt;
- b) Nas instalações da Unidade de Ação Social do Município de Lagoa;
- c) Nas instalações das entidades promotoras.

Artigo 10º

Natureza dos Apoios

Os apoios, previstos no artigo 4º do presente Regulamento, a conceder têm natureza eventual, de carácter excecional e transitório até que tenha sido ultrapassada a situação de emergência social descrita [na alínea f\) do nº1 do artigo 3º](#), revestindo as seguintes modalidades:

1. **Apoio alimentar**, desde que não beneficie de **Cantina Social** ou outro para o mesmo fim, proveniente de programas da Segurança Social ou por iniciativa de outras entidades da comunidade, avaliados caso a caso, no âmbito da articulação institucional, segundo a seguinte tipologia:

1.1. Cabaz alimentar: [O cabaz alimentar deve ser adequado à composição do agregado familiar ou da pessoa isolada e os alimentos deverão estar devidamente acondicionados nas suas embalagens de origem e com data de validade adequada;](#)

1.2. Refeição quente disponibilizada pela entidade promotora de acordo com a ementa diária disponível, sendo composta por água ou sumo de fruta, sopa, prato principal, fruta ou doce.

2. Participação em **despesas de saúde**:

a) Aquisição de medicamentos respeitante à parte não participada pela administração central, mediante a apresentação de receita médica e orçamento de farmácia;

b) Meios complementares de diagnóstico e consultas de especialidade, mediante a apresentação de prescrição médica e orçamento, sendo que só serão participados na íntegra as situações que não sejam passíveis de encaminhar para o SNS -Serviço Nacional de Saúde através dos respetivos serviços sociais;

c) Aquisição de produtos considerados Dermocosméticos, mediante a apresentação de prescrição médica, só serão participados com apresentação de relatório médico que justifique a aquisição dos mesmos, excluindo-se os produtos de beleza.

3. Comparticipação no pagamento de dividas inerentes ao consumo doméstico de eletricidade e gás na habitação própria permanente do agregado, excetuando os beneficiários do regime de renda apoiada ao abrigo da lei nº 81/2014 de 19 de dezembro, ou seja, os moradores dos bairros de habitação de cariz social que só poderão beneficiar a título excecional.

Artigo 11º

Comparticipação Financeira da Entidade Gestora

1. No âmbito dos apoios previstos no presente normativo, a entidade gestora atribuirá às entidades promotoras comparticipação financeira em cada uma das modalidades de apoio:
- 1.1. Os valores dos **Cabazes Alimentares** e **listagens descritivas da respetiva composição mínima a garantir pelas entidades promotoras, serão aprovadas anualmente pela Câmara Municipal;**
- a) **Cabaz Alimentar 1;**
 - b) **Cabaz Alimentar 2;**
 - c) **Cabaz Alimentar 3;**
 - d) **Cabaz Alimentar 4;**
 - e) **Reforço Infantil.**
- 1.2. O valor da **Refeição Quente, será aprovado anualmente pela Câmara Municipal;**
- 1.3. **O valor da medicação** não poderá ultrapassar o valor mensal de **€ 100,00 (cem euros)**, por cada pessoa do agregado familiar, **salvo exceções devidamente fundamentadas por parecer técnico;**
- 1.4. O valor orçamentado para acesso a **meios complementares de diagnóstico e consultas de especialidade** na parte não comparticipada pela administração central num valor limite até **€ 1 250,00 (mil duzentos e cinquenta euros)**, **salvo exceções devidamente fundamentadas por parecer técnico;**
- 1.5. Comparticipação **do valor em dívida** respeitante ao consumo doméstico de **eletricidade e/ou gás na habitação própria permanente**, até ao valor máximo de **€100,00 (cem euros)**, não podendo este apoio ser concedido três vezes por cada ano civil, **sendo que o(s) contrato(s) devem estar em nome da pessoa isolada ou das pessoas que compõem o agregado familiar, salvo exceções devidamente fundamentadas por parecer técnico;**
- 1.6. **Relativamente à aquisição e/ou aluguer de produtos de apoio de tratamentos:**
- i) **óculos até ao valor máximo de €300,00 (trezentos euros), salvo exceções devidamente fundamentadas por parecer técnico;**
 - ii) **tratamentos dentários até ao valor máximo de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), salvo exceções devidamente fundamentadas por parecer técnico;**

iii) próteses dentárias até ao valor de € 1 500,00 (mil e quinhentos euros), salvo exceções devidamente fundamentadas por parecer técnico;

iv) tratamentos de saúde até ao valor máxima de € 3 500,00 (três mil e quinhentos euros), salvo exceções devidamente fundamentadas;

v) produtos de apoio à realização das atividades de vida diária decorrentes de deficiência motora, visual, auditiva, mental, orgânica, com exceção das previstas no Regulamento Municipal de Apoio a Pessoas com Mobilidade Reduzida) até ao valor máximo de € 3 500,00, salvo exceções devidamente fundamentadas por parecer técnico.

1.7. **Apoio em transporte para consulta e/ou tratamentos** a nível de saúde de extrema necessidade, de carácter inadiável e imprescindíveis ao bem-estar e qualidade de vida dos utentes;

1.8. Apoio em transporte nas situações das pessoas sem abrigo e/ou desalojados em caso de extrema necessidade, de carácter inadiável e imprescindíveis à integração social do utente;

1.9. Apoio em despesas com alojamento (pensão), de carácter emergente e inadiável e imprescindíveis proteção da vida do agregado familiar ou da pessoa isolada até ao limite de 3 dias;

1.10. Apoio na aquisição de produtos de higiene pessoal, de carácter inadiável e imprescindíveis ao bem-estar e qualidade de vida dos utentes até ao limite de €25,00, salvo exceções devidamente fundamentadas por parecer técnico, cuja lista descritiva será articulada com a Unidade da Ação Social e aprovada anualmente pela Câmara Municipal;

1.11. Apoio a produtos de higiene habitacional, de carácter inadiável e imprescindíveis ao bem-estar e qualidade de vida dos utentes e salubridade do espaço habitacional, até ao limite de € 25,00, salvo exceções devidamente fundamentadas por parecer técnico, cuja lista será articulada com a Unidade de Ação Social e aprovada anualmente pela Câmara Municipal;

2. No caso de necessidade de intervenção de higienização de espaço habitacional devido ao perigo para a saúde pública, devidamente avaliado através de relatório social em conjunto com a saúde, seja através da entidade gestora, seja através do Município.

Artigo 12º

Meios de Prova para Atribuição de Participação Financeira

1. Serão meios de prova a apresentar pelas Entidades Promotoras os seguintes documentos:
 - a) Talão **LagoaSocial**, conforme Anexo I, quando o encaminhamento é realizado pela Unidade de Ação Social da Câmara Municipal;
 - b) Talão **LagoaSocial**, rubricado pelo titular do apoio conforme documento de identificação pessoal, quando apoiado diretamente pela entidade promotora;

- c) **Orçamentos e recibos** comprovativos da aquisição de medicação, ajudas técnicas, meios complementares de diagnóstico e consultas de especialidade;
 - d) **Cópia das faturas** de consumo doméstico de **eletricidade e gás** anexando os recibos comprovativos da sua liquidação.
2. Os documentos referidos no número 1 do presente artigo devem constar obrigatoriamente no relatório de atividade a remeter pela entidade promotora à entidade gestora.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 13º

Confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo inerente à operacionalização do **FES – Fundo de Emergência Social** no Concelho de Lagoa estão obrigados ao sigilo profissional, relativamente aos dados constantes nos processos individuais dos utentes/agregados familiares a apoiar.
2. Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se exclusivamente à instrução da respetiva candidatura aos apoios previstos, sendo a entidade responsável pelo seu tratamento.
3. Os requerentes subscrevem, no ato da candidatura, documento autorizando o tratamento de dados pessoais, para estritos efeitos da citada candidatura.

Artigo 14º

Incumprimento

1. A comprovada prestação de falsas declarações ou omissão de informação solicitada pelo Município na tentativa de obtenção efetiva de algum dos benefícios referidos no presente regulamento, determina, para além de eventual procedimento criminal, a devolução das quantias recebidas indevidamente, acrescidos dos juros legais.
2. As pessoas que solicitem apoios previstos no regulamento e com marcação de atendimento no Gabinete de Inserção Profissional (G.I.P.) deverão comparecer ao mesmo, caso verifique a falta não justificada o apoio será suspenso, por um período compreendido entre um a seis meses, por demonstrar claro desinteresse na procura ativa de emprego, até novo atendimento, exceto no caso de agregados familiares que integrem filhos menores de idade.
3. As pessoas beneficiárias que demonstrem qualquer tipo de desrespeito verbal/ não verbal (ameaças, insultos, injúrias, coação, difamação ou outros) durante o atendimento e após o mesmo, o apoio não será

atribuído ficando temporariamente suspenso, por um período compreendido entre um a seis meses, até que se verifique alteração do comportamento, exceto no caso de agregados familiares que integrem filhos menores de idade.

4. As pessoas beneficiárias cujas demonstrações exteriores de riqueza, como o veículo de transporte, o consumo dos pequenos-almoços em pastelaria, as refeições em estabelecimentos de restauração ou similares, entre outros, que denotem desarticulação com os valores declarados, conduzem a exclusão de qualquer apoio ou a devolução de verbas recebidas no âmbito do presente regulamento.
5. As pessoas beneficiárias que não apresentem as faturas relativas ao respetivo apoio, ficam as seguintes solicitações temporariamente suspensas, por um período compreendido entre um a seis meses.

Artigo 15º

Interpretação e Integração de Lacunas

Os casos omissos e as dúvidas interpretativas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão preenchidos ou resolvidas pela Câmara Municipal de Lagoa mediante deliberação.

Artigo 16º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Diário da República.